



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0015273-41.2013.815.0011

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em Substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

EMBARGANTE: UNIMED Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

ADVOGADO: Ramona Porto Amorim (OAB/PB nº 12.255)

EMBARGADO: Jaime Kosman

ADVOGADO: Daniel de Oliveira Rocha (OAB/PB Nº 13.156)

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO EMBARGO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJ/PB. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Interposto o recurso decorre a consumação do ato processual, não podendo a parte, posteriormente, aditá-las, complementá-las ou substituí-las, em face da preclusão consumativa.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

3. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes, na hipótese, quaisquer um dos vícios alegados pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão

de julgamento de fl.247

RELATÓRIO

Unimed Campina Grande interpôs **Embargos de Declaração** (fls. 212/218) em face do **Acórdão** de fls. 208/210, que negou provimento ao seu recurso apelatório, para manter a sentença que condenou a promovida, ora recorrente, em realizar o tratamento de um tumor de próstata no autor, além de condenar em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas razões dos embargos foi aduzido, em síntese, que não foram apresentadas as razões de inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei nº 9.656/98 e que foi aplicado indevidamente o comando do artigo 51, IV e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 223/225.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 228/229v, opinando pela rejeição dos embargos de declaração.

A Unimed Campina Grande apresentou o segundo embargos de declaração às fls. 231/240.

É o relatório.

VOTO

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/15.

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Aduz a embargante que não houve pronunciamento judicial acerca do artigo 10, § 4º da Lei nº 9.656/98 e que foi aplicado indevidamente o comando do artigo 51, IV e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência dos vícios apontados. Verifica-se que o Acórdão foi claro e bem fundamentado quanto aos argumentos expostos e leis analisadas. Não se faz necessário que os Julgadores devam basear-se nas leis que o recorrente entende serem aplicáveis ao caso, principalmente se, sem mencioná-las, a Terceira Câmara Cível.

Ademais, as razões que levaram ao não provimento do recurso restaram sobejamente demonstrados no acórdão, inclusive fundamentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual apontam pela abusividade da operadora de plano de saúde em excluir da cobertura algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Sobre os Embargos de Declaração, importante trazer a lume os ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

"Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. (...)" (in Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: RT, 2010, p. 950)

Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Inexiste contradição quando há relação de compatibilidade lógica entre os fundamentos e a

conclusão do julgado.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1562396/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça também não discrepa dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de Declaração - Vícios apontados - Omissão e obscuridade no julgado - Inexistências- Juízo de convicção bem exposto em fundamentação do acórdão - Intuito de rediscutir a matéria - Impossibilidade - Ocorrência de equívoco material Correção - Acolhimento parcial com simples efeito integrativo. - Os embargos de declaração não servem para o reexame do julgado, pois têm função integrativa e não substitutiva. - Não se vislumbrando a existência de omissão e obscuridade no acórdão vergastado, ressaíndo claro o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida, a fim de que prevaleça o seu entendimento, devem ser rejeitados os embargos de declaração. - Existindo mero equívoco material no acórdão embargado, deve ele ser sanado, acolhendo-se o pedido apenas no efeito integrativo .(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016254620058150731, 2ª Câmara cível, Relator des Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 08-08-2014)

Quanto ao **segundo embargos de declaração de fls. 231/240**, não merece ser conhecido.

Nesse cenário, tendo em vista que o segundo embargo, às fls. 231/240, da mesma parte e impugnando a mesma decisão, não pode ser apreciado nesta ocasião por força dos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.

Com efeito, interposto o recurso decorre a consumação do ato processual, não podendo a parte, posteriormente, aditá-las, complementá-las ou substituí-las, em face da preclusão consumativa.

Assim, diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 231/240, E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 212/218**, por inexistir quaisquer dos vícios enumerados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2016.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida(juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator